



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004591/2007-49
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-010.946 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AVIPAL NORDESTE SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2005

RECURSO DE OFICIO. ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido Recurso de Ofício que esteja abaixo do limite de alçada vigente no momento apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula Carf nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto através do Acórdão nº 15-14.116 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD - DEBCAD nº 35.158.871-0.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/02/1999 a 28/02/2005 e se refere-se à contribuição previdenciária corresponde à retenção de onze por cento, determinada

no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre as notas fiscais/fatura/recibo de prestação de serviços emitidos por diversas empresas.(Relatório Fiscal e-fls. 115 a 123).

A ciência do lançamento foi em 20/06/2005 (e-fl. 03).

A impugnação foi apresentada em 04/07/2005 (e-fls. a 483 a 568). Alega em preliminar a decadência e no mérito questiona o arbitramento das contribuições sociais.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 1.583 a 1.605) e decidiu negar a preliminar de decadência. No mérito, reconheceu a exclusão parcial de valores do lançamento.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS • PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2005

CUSTEIO. RETENÇÃO. DECADÊNCIA.

RETENÇÃO - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto na legislação então vigente.

DECADÊNCIA - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 13/11/2007 (e-fl. 1.667). Em 19/12/2007, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1.680 a 1.766.

O recurso foi considerado intempestivo por decisão monocrática da Presidente da 2ª Sessão (e-fls. 1.808).

Em outro Despacho deste Conselho, solicitou-se a devolução dos autos após a ciência do contribuinte para apreciação do Recurso de Ofício. (e-fls. 1.811).

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O conhecimento do recurso voluntário já foi apreciado e decidido como intempestivo, por decisão monocrática do Presidente da 2ª Sessão do CARF,

No presente caso, conforme AR à fl. 1.667, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 13/11/2007 (terça-feira), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 14/11/2007, findando-se em 13/12/2007 (quinta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto em 19/12/2007, conforme protocolo à fl. 1.680, **quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo.** (grifo original)

Resta, portanto, somente a análise se cabe ou não a reapreciação da parte exonerada pela decisão de primeira instância.

A exclusão do crédito tributário foi parcial e muito inferior ao limite da alçada da época (corrigiu, em valores originais, de R\$ 1.313.801,79 para R\$ 1.068.207,45), motivo pela qual a decisão não consigna que estava sujeita à Recurso de Ofício. A questão só foi trazida por despacho proferido pela parte administrativa deste Conselho.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 02, de 2023 (maior que R\$ 15.000.000,00), a exoneração não é passível de reapreciação neste Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, e súmula CARF nº 103, sendo portanto definitiva em âmbito Administrativo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias